



PROCESSO TC N.º 04165/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Cláudia Aparecida Dias

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES RECÍPROCAS DE DÉBITOS E MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DELAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES COMBATIDAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções graves de natureza política e administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00128/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00196/2021* e no *PARECER PPL – TC – 00101/2021*, ambos de 12 de maio de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 02 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



PROCESSO TC N.º 04165/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 05 de abril de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04165/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 12 de maio de 2021, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00196/21, fls. 2.955/2.992, e do PARECER PPL – TC – 00101/21, fls. 2.997/2.999, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de junho do mesmo ano, fls. 2.993/2.996 e 3.000/3.001, ao analisar as contas oriundas do Município de Monte Horebe/PB, exercício financeiro de 2014, resumidamente, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Cláudia Aparecida Dias, na qualidade de MANDATÁRIA DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Cláudia Aparecida Dias, na condição de ORDENADORA DE DESPESAS; c) imputar a Sra. Cláudia Aparecida Dias débito no montante de R\$ 1.225.550,94, correspondente a 22.307,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 2.818,98 atinente a disponibilidades financeiras não comprovadas, o montante de R\$ 115.612,68 respeitante a gastos excessivos com aquisições de combustíveis, a importância de R\$ 5.400,00 concernente à quitação de valores a servidora sem a devida contraprestação dos serviços, a soma de R\$ 19.617,40 relativa à falta de comprovação da regularidade de parcelamentos junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, o total de R\$ 17.400,00 condizente à não demonstração de gastos com consultoria e assessoria técnica, a cifra de R\$ 298.479,28 inerente ao pagamento de serviços terceirizados sem cumprimento dos objetos contratados, o importe de R\$ 344.727,84 relacionado aos serviços de coleta de resíduos sólidos não evidenciados, a quantia de R\$ 421.494,76 alusiva aos pagamentos por trabalhos não executados e/ou serventias não comprovadas na CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 04 SALAS DE AULA (R\$ 84.411,61), na REFORMA DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (R\$ 37.390,56), na AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS NOS SÍTIOS BRAGA E CAPIM (R\$ 18.600,16), na EDIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE (R\$ 11.226,96), na REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL JOSÉ DIAS GUARITA (R\$ 20.373,82), na LOCAÇÃO DE TRATOR A SERVIÇO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE (R\$ 5.000,00), na COBERTURA DOS PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO POSTO DE SAÚDE JOAQUIM SARAIVA DE MOURA (R\$ 72.705,60), na DEMOLIÇÃO DE MATERIAL DE TERCEIRA CATEGORIA (R\$ 11.481,64), na PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS (R\$ 102.904,41), na LOCAÇÃO DE TRATOR ACOPLADO COM GRADE (R\$ 38.400,00), na MANUTENÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DIAS GUARITA (R\$ 15.000,00) e na LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO FORD F-12.000 (R\$ 4.000,00), respondendo solidariamente pelos respectivos valores o Sr. Francisco Carlos Leite Filho (R\$ 5.400,00) e as empresas EPC – Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda. (R\$ 12.000,00), Fillipe Oliveira Sousa Eireli, sucessor da sociedade Lorena & Adria Construções, Comércio e Locações Ltda. (R\$ 232.725,64), Construtora Borges Cassiano Ltda. (R\$ 84.353,79), SERVCON - Construções, Comércio e Serviços Ltda. (R\$ 429.139,45), MAXITRATE - Construções e Serviços Ltda. (R\$ 121.577,80), Construtora, Comércio e Locações TMA Ltda. (R\$ 114.131,37), Construtora Princesa do Vale Eireli (R\$ 20.373,82), e TEC NOVA - Construção Civil Ltda. (R\$ 15.000,00); d) impor penalidade a Sra. Cláudia Aparecida Dias no total de R\$ 122.555,09 ou 2.230,71 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada, respondendo solidariamente pela importância de R\$ 103.470,19 ou 1.883,33 UFRs/PB o Sr. Francisco Carlos Leite Filho (R\$ 540,00) e as sociedades EPC – Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda. (R\$ 1.200,00), Fillipe Oliveira Sousa Eireli, sucessor da empresa Lorena & Adria Construções, Comércio e Locações Ltda. (R\$ 23.272,56), Construtora Borges Cassiano Ltda. (R\$ 8.435,38), SERVICON - Construções, Comércio e Serviços Ltda. (R\$ 42.913,95),



PROCESSO TC N.º 04165/15

MAXITRATE - Construções e Serviços Ltda. (R\$ 12.157,78), Construtora, Comércio e Locações TMA Ltda. (R\$ 11.413,14), Construtora Princesa do Vale Eireli (R\$ 2.037,38), e TEC NOVA - Construção Civil Ltda. (R\$ 1.500,00); e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da penalidade imposta; f) aplicar multa a Sra. Cláudia Aparecida Dias no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 169,93 UFRs/PB; g) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima estipulada; h) encaminhar cópia da deliberação aos denunciantes; i) enviar recomendações diversas; j) remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU para conhecimento e adoção de providências cabíveis em relação a obras custeadas com recursos federais; e k) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes máculas remanescentes: 1) utilização de recursos da reserva de contingência na ordem de R\$ 105.000,00 para fins não estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 2) ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 368.801,89; 3) manutenção de déficit financeiro ao final do exercício no montante de R\$ 1.854.951,36; 4) disponibilidades financeiras sem comprovação na soma de R\$ 2.818,98; 5) registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 6) usos anormais de inexigibilidades de licitações para atividades rotineiras; 7) realizações de dispêndios sem prévio procedimento licitatório no total de R\$ 228.860,43 e contratação de consultoria e assessoria contábil, jurídica e administrativa sem concurso público na quantia de R\$ 56.950,00; 8) recrutamento de empresa sem comprovada capacidade técnica e operacional para terceirização de serviço de motorista; 9) não aplicação do piso salarial nacional para os professores contratados por excepcional interesse público; 10) utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho a sua finalidade na quantia de R\$ 38.450,00; 11) aplicação de apenas 20,46% da Receita de Impostos e Transferências – RIT na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação – MDE; 12) terceirizações de atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas no plano de cargos da Urbe; 13) contratação de pessoal por excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional; 14) insuficiência de informações disponibilizadas no portal da transparência; 15) carência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor de R\$ 413.223,10; 16) gastos excessivos com aquisições de combustíveis na importância de R\$ 115.612,68; 17) pagamentos de valores a servidora sem as devidas contraprestações dos serviços no total de R\$ 5.400,00; 18) ausência de comprovação da regularidade de dispêndios com parcelamento junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA na ordem de R\$ 19.617,40; 19) realizações de gastos sem a efetiva demonstração da contraprestação dos serviços no montante de R\$ 17.400,00; 20) quitações de serviços terceirizados sem cumprimentos dos objetos contratados na soma de R\$ 298.479,27; 21) não comprovação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, com varrição e capinação de ruas na quantia de R\$ 344.727,84; 22) excessos na construção de uma unidade escolar com 04 salas de aula na quantia de R\$ 84.411,61; 23) pagamentos superiores aos valores inicialmente contratados nas implantações de 12 sistemas simplificados de abastecimentos de águas e na ampliação da UBS Joaquim Saraiva de Moura; 24) serviços não realizados na construção do Centro de Especialidades Odontológicas na ordem de R\$ 16.931,74, na reforma do Cemitério Público Municipal no montante de R\$ 37.390,56, na ampliação e reforma de escolas nos Sítios Braga e Capim na soma de R\$ 18.600,16 e na construção do prédio da Secretaria de Saúde no valor de R\$ 11.226,96; 25) ausências de reparos nos serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas; 26) observações diversas acerca da construção do Portal de Entrada do Município;



PROCESSO TC N.º 04165/15

27) não comprovação da reforma da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental José Dias Guarita na cifra de R\$ 20.373,82; 28) faltas de demonstrações das locações de dois tratores, nas somas de R\$ 5.000,00 e de R\$ 38.400,00, e de um veículo tipo Ford F-12.000 na soma de R\$ 4.000,00; e 29) inexistências de comprovações dos serviços de cobertas dos prédios da Prefeitura Municipal e do Posto de Saúde Joaquim Saraiva de Moura na ordem de R\$ 72.705,60, de demolição de material de terceira categoria na quantia de R\$ 11.481,64, de pintura de prédios públicos no montante de R\$ 102.904,41 e de manutenção da Escola Municipal José Dias Guarita na importância de R\$ 15.000,00.

Não resignada, a Sra. Cláudia Aparecida Dias, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, interpôs, em 26 de junho de 2021, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 3.002/3.075, onde a recorrente encartou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) o saldo da reserva de contingência poderia ser utilizado quando não ocorressem passivos contingentes ou riscos fiscais no exercício; b) inexistiu disponibilidade financeira sem comprovação; c) o déficit orçamentário correspondeu a 2,89% da receita arrecadada; d) o desequilíbrio financeiro decorreu de despesas contraídas em anos pretéritos; e) a pecha referente a registros contábeis incorretos é passível apenas de recomendação; f) os profissionais contratados por excepcional interesse público eram necessários às continuidades dos serviços; g) as contratações de assessorias jurídica e contábil ocorreram em conformidade com a legislação; h) parte das despesas listadas como não licitadas superou o limite de dispensa em quantia ínfima; i) o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil – RFB não constitui motivo suficiente para atestar a incapacidade técnica de uma empresa; j) os professores são remunerados de acordo com a carga horária trabalhada; k) os recursos do FUNDEB foram empregados em prol dos alunos da rede municipal de ensino; l) a Comuna atendeu o percentual mínimo de aplicação em MDE; m) as contribuições previdenciárias recolhidas superaram 75% do valor estimado; n) as aquisições de combustíveis são recorrentes em qualquer Município e foram embasadas em procedimento licitatório; o) a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento foi exonerada no inícios do exercício; p) não firmou ou deu causa aos parcelamentos junto à FUNASA; q) todos os dispêndios efetivados estão plenamente comprovados através de guias de despesas, empenhos, comprovantes de transferências e notas fiscais.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 3.090/3.195, onde opinaram, concisamente, pelo conhecimento da reconsideração, porém que lhe seja negado provimento quanto ao mérito, visto que não foram apresentados quaisquer elementos probatórios capazes de modificar a decisão prolatada por esta Corte, sendo mantido na íntegra o Acórdão APL – TC – 00196/21.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 3.128/3.137, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência recursal, mantendo-se os termos da decisão guerreada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.142/3.143, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de março do corrente ano e a certidão, fl. 3.144.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 04165/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pela Prefeita do Município de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Cláudia Aparecida Dias, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pela postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, notadamente diante da persistência de todas máculas verificadas na instrução da presente prestação de contas.

Com efeito, as pechas atinentes ao déficit orçamentário do Município, R\$ 368.801,89, e ao desequilíbrio financeiro do Ente, R\$ 1.854.951,36, devem ser mantidas nos valores apurados, porquanto as razões da recorrente, Sra. Cláudia Aparecida Dias, destacadamente de que as despesas executadas foram necessárias para atender as demandas da municipalidade e de que as mencionadas situações não comprometem a regularidade da presente Prestação de Contas Anual – PCA, não justificam estas desarmonias. Consoante disposto no aresto vergastado, referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).

Em relação às disponibilidades financeiras registradas ao final do exercício em apreço, restou evidenciado na decisão guerreada a carência de demonstração documental da soma de R\$ 2.818,98, contabilizada na Conta n.º 075.972-2, Agência n.º 0040, da Caixa Econômica Federal - CEF. Em sede recursal, a interessada no feito apenas repisou argumentos já previamente ofertados, não demonstrando através de documentação hábil, qual seja, o correspondente extrato bancário, a existência da referida importância em conta de titularidade do Município, de modo que não merece qualquer alteração a responsabilização da antiga Prefeita da Comuna de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, pela restituição da importância de R\$ 2.818,98 aos cofres municipais.

Outras eivas que não merecem quaisquer correções dizem respeito à contratação de empresa sem comprovada capacidade técnica e operacional para terceirização de serviços de motorista e aos registros contábeis incorretos comprometedores da confiabilidade dos dados enviados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. A primeira decorrente da ausência de encarte dos artefatos demonstrativos da capacidade da firma contratada e, a segunda, decorrente de inconformidades no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e no Balanço Patrimonial, haja vista que os argumentos da insurgente não foram suficientes para afastar as inconsistências nos demonstrativos.



PROCESSO TC N.º 04165/15

No que diz respeito aos dispêndios não licitados, R\$ 228.860,43, observa-se que a antiga Chefe do Poder Executivo de Monte Horebe/PB não apresentou, nesta fase processual, qualquer certame licitatório realizado com os credores, limitando-se a alegar a pequena importância dos gastos realizados, que estariam próximos dos valores dispensáveis. Ademais, a recorrente utilizou como parâmetro o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), fixado pelo Decreto Nacional n.º 9.412, publicado somente em 18 de junho de 2018, não vigente, portanto, à época das contratações efetivadas no exercício de 2014, quando estavam desobrigadas de licitações as compras que não excedessem o montante de R\$ 8.000,00, conforme disciplinado no art. 23, inciso II, alínea "a" c/c o art. 24, inciso II, ambos da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

No que tange aos gastos com educação, também não devem sofrer quaisquer reparos as máculas respeitantes à não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública e à utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em objeto estranho à finalidade do fundo. No primeiro caso, dado que, segundo demonstrado no Documento TC n.º 63731/15, alguns servidores receberam vencimentos, de forma proporcional à jornada de trabalho, abaixo do limite mínimo salarial nacional vigente no ano de 2014, e, quanto aos dispêndios do FUNDEB, restou comprovada a aplicação do montante de R\$ 38.450,00 na aquisição de fardamento escolar, despesa não considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, consoante preconizado nos arts. 70 e 71 da Lei Nacional n.º 9.394/96.

Ainda na temática educacional, desta feita no tocante ao emprego insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (R\$ 1.685.496,39, equivalente a 20,46% da RIT, R\$ 8.237.537,12), a Sra. Cláudia Aparecida Dias requereu, em sua reconsideração, as exclusões dos precatórios e das dívidas previdenciárias da base de cálculo, solicitações que não merecem prosperar, em razão da ausência de fundamentos legais. Além disso, também não deve ser acolhida a solicitação da recorrente em relação ao cômputo de gastos não considerados pela unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, uma vez que se tratam de despesas não comprovadas com serviços de terceirização e de dispêndios com aquisições de combustíveis em valores superiores às necessidades da Comuna.

No que se refere à questão de pessoal, conforme realçado no acórdão debatido, restaram evidenciadas as contratações de serventias jurídicas e contábeis através de inexigibilidades de licitações sem atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 25 da referida Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como a contratação de motoristas e auxiliares de serviços através dos Pregões Presenciais n.º 21/2013, n.º 19/2014 e n.º 21/2014, caracterizando, neste último caso, terceirização de atividades abrangidas pelo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Comuna de Monte Horebe/PB, Lei Municipal n.º 198/98, evidenciando infração ao estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto Nacional n.º 2.271, de 07 de julho de 1997 (vigente à época), que dispunha sobre a contratação de serviços pela administração pública.

Além disso, foram registrados diversos recrutamentos precários de pessoal no âmbito da Comuna de Monte Horebe/PB, com expressiva representativa no quadro de servidores da Urbe, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que autorizava o



PROCESSO TC N.º 04165/15

Poder Executivo a arremeter trabalhadores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cujas pessoas foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública sem o prévio concurso público. Em seu recurso, a então Alcaldessa limitou-se a repisar argumentos previamente apresentados, dentre os quais, que as contratações eram indispensáveis à gestão e manutenção da máquina pública.

Cumpra observar, todavia, não obstante a antiga Prefeita, Sra. Cláudia Aparecida Dias, não ter encartado a documentação comprobatória desta alegação, que tal situação, salvo melhor juízo, não é condizente com a significativa parcela de pessoal não efetivo no quadro da Comuna. Neste sentido, ficou claro que os registros no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO atingiram a representativa importância de R\$ 1.001.679,75 e que o quantitativo de contratados por excepcional interesse público pelo Município de Monte Horebe/PB alcançou 58 pessoas no mês de dezembro de 2014, o que configura burla ao instituto da seleção pública, devidamente insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em referência às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, mas não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 413.223,10, observa-se que os cálculos efetuados na decisão recorrida devem ser mantidos inalterados. A interessada requereu o cômputo dos valores correspondentes a pagamentos de parcelamentos em favor do INSS efetuados ao longo do exercício 2014, despesas estas que se referem a encargos de períodos anteriores não quitados no prazo adequado, razão pela qual não merece ser acatada tal justificativa. Demais, a antiga Alcaldessa salientou que esta eg. Corte de Contas tem se posicionado de forma favorável quando a municipalidade contribui com valores que superam 50% (cinquenta por cento) do montante devido, argumento que, no meu sentir, não merece guarida.

Ainda em referência à matéria, a recorrente assinalou que a base previdenciária não poderia corresponder à totalidade da folha de pagamento da Urbe, porquanto existentes parcelas de natureza não remuneratória. Entrementes, a então Chefe do Executivo não demonstrou os valores que deveriam ser excluídos da base de cálculo. Logo, não obstante as alegações apresentadas, diante da falta de elementos capazes de modificar os cálculos efetuados, a quantia referente à falta de pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS deve permanecer em conformidade com o apurado no aresto combatido, sendo importante repisar que cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela apuração e exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que respeita à aquisição excessiva de combustíveis para os abastecimentos dos veículos próprios e locados, na soma de R\$ 115.612,68, a postulante, dentre outras argumentações, assinalou a recorrência das despesas em qualquer administração pública e a realização de procedimento licitatório para embasar os gastos, bem como destacou que não seria razoável a realização dos cálculos em um ambiente de gabinete, sem considerar parâmetros específicos como percurso diário e consumo médio. Contudo, ao analisarmos a avaliação efetuada pelos técnicos desta Corte, verificamos que a metodologia empregada está em conformidade com critérios razoáveis de aferição, pois foram utilizados os percursos descritos pelos Secretários Municipais durante diligência *in loco* e os preços dos combustíveis contratados (R\$ 3,14 para gasolina e R\$ 2,54 par diesel), bem como que as médias de



PROCESSO TC N.º 04165/15

consumos dos veículos por distâncias percorridas ou por horas trabalhadas são plenamente aceitáveis.

Outra irregularidade que não merece retificação diz respeito às realizações de pagamentos a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento, CPF n.º 052.365.873-79, investida no cargo em comissão de Assessora Técnica, com locação na Secretaria Municipal de Educação, sem quaisquer indícios de que a mencionada pessoa tivesse trabalhado para a Comuna de Monte Horebe/PB, embora tenha sido direcionada à sua conta bancária a soma de R\$ 5.400,00 durante o exercício financeiro de 2014. Nesta fase recursal a Sra. Cláudia Aparecida Dias não apresentou qualquer artefato demonstrativo da efetiva prestação de serviços por parte da suposta servidora.

No que concerne às eivas detectadas nas execuções das obras públicas realizadas durante o ano de 2014, a Sra. Cláudia Aparecida Dias limitou-se a discriminar os serviços e as empresas contratadas, argumentando, como já o fizera, que os objetos contratados foram devidamente realizados, demonstrando a regularidade das despesas. Necessário repisar que os especialistas deste Sinédrio de Contas, com base em diligências *in loco* realizadas nos períodos de 15 a 19 de junho de 2015 e de 12 a 14 de abril de 2016, assim como em denúncias encaminhadas a esta Corte, apontaram diversas incorreções nas obras públicas, inclusive com danos vultosos aos cofres públicos, que não merecem quaisquer reparos, ante as ausências de fatos novos ou provas capazes de modificar os entendimentos esposados.

Da mesma forma, não foram acostados quaisquer elementos probatórios capazes de afastar as pechas pertinentes às contabilizações de quitações de valores não justificados com possíveis fracionamentos de dívidas firmados com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA na soma de R\$ 19.617,40, às ausências de efetivas comprovações das prestações de consultoria na gestão, planejamento e elaboração de projetos por parte da EPC – Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda. no valor de R\$ 12.000,00 e de assessoria técnica pelo Sr. Francisco Carlos Leite Filho na importância de R\$ 5.400,00, à evidenciação de pagamentos de serviços terceirizados sem cumprimentos dos objetos contratados na quantia de R\$ 298.479,28, bem como à carência de indícios das execuções das coletas de resíduos sólidos com varrições e capinações de ruas na importância de R\$ 344.727,84.

Feitas todas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento da impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00196/2021 e PARECER PPL – TC – 00101/2021), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de junho de 2021, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e reclamam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.



PROCESSO TC N.º 04165/15

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 17 de Abril de 2023 às 10:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2023 às 08:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 09:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO